

A. I. N° - 269278.0223/05-6
AUTUADO - WELLPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES E SILVIO CHIAROT DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 27.07.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0250-04/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR EMPRESA COM INSCRIÇÃO CANCELADA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/02/2005, exige ICMS no valor de R\$ 1.699,56, em razão da falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado ao impugnar ao lançamento fiscal, fls. 14/23 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como citou os dispositivos do RICMS/97 tidos como infringidos pelos autuantes.

Em seguida, alegou que o cancelamento de ofício pela Repartição Fazendária decorreu de equívoco do fiscal diligente ao informar que a empresa não exerce atividade no endereço indicado. Afirma que continua funcionando no mesmo local.

Argumenta que ao tomar conhecimento do cancelamento da inscrição de ofício, compareceu a Repartição Fazendária a fim de se inteirar dos motivos ensejadores, quando foi informado de que ficou comprovado, mediante diligência fiscal, que a empresa não mais exercia atividades no endereço indicado, cujo cancelamento foi com base no art. 171, I, do Decreto nº 6.284/97.

Esclarece que em razão do fato acima, dirigiu-se ao Chefe da Inspetoria da INFRAZ-Feira de Santana no sentido de comprovar, de forma incontestável que o cancelamento da inscrição, de ofício, foi motivada por engano, erro ou qualquer outra razão de ordem administrativa. Em apoio ao seu argumento, apresentou as seguintes provas:

- a) fotocópias de emissão de notas fiscais de vendas emitidas antes e depois do cancelamento;
- b) fotocópia do extrato de pagamento com regularidade do parcelamento de débito do ICMS;
- c) fotocópia do Termo de Abertura de Registro de Empregado;
- d) fotocópia das páginas onde consta o registro de vários empregados da empresa.

Aduz que solicitou a reinclusão de ofício com base no art. 174, do Decreto nº 6.284/97 que assim dispõe:

“Art. 174. Tendo sido indevida a exclusão, motivada por engano, erro ou qualquer outra razão de ordem administrativa, caberá à repartição fazendária processar a reinclusão de ofício.”

Alega que foi surpreendido por outra inusitada atitude do Fisco Estadual, quando afirmou que somente concederiam a reinclusão da empresa mediante preenchimento de um requerimento, o que viola o contido no dispositivo supra.

Diz que, diante da situação acima, não teve alternativa senão a de acatar a exigência, que considera arbitrária, e requerer a sua reinclusão, a qual foi protocolada em 26/01/2005, oportunidade em que acostou diversos documentos, cujo pedido foi indeferido pelo Inspetor Fazendário. Disse que em razão do indeferimento, decidiu recorrer ao Judiciário, a fim de assegurar o seu direito do exercício livre do comércio.

Transcreve o teor de decisões do CONSEF, que versavam sobre situações semelhantes.

Ao finalizar, requer revisão nos termos do arts. 137, I, “b” e 148, III, do RPAF/BA., bem como lhe seja deferido todos os meios de prova em direito admitidos e a juntada posterior de documentos, além da realização de perícia, de revisão fiscal por preposto diverso e o julgamento improcedente do Auto de Infração.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal descreveu, inicialmente, o motivo da lavratura do Auto de Infração, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa formulada pelo sujeito passivo, assim se manifestou para contraditá-la:

- 1) que da leitura dos autos e da consulta a INFRAZ-Feira de Santana, depreende-se que não assiste razão ao autuado;
- 2) que conforme informações fornecidas pelo supervisor da INFRAZ-Feira de Santana, o cancelamento foi efetivado por ter sido constatado mediante diligências fiscais que o autuado não exercia atividade no endereço indicado no cadastro da SEFAZ. De acordo com a auditora, foi também informado, com base no relato dos prepostos fiscais que realizaram as diligências, que a entrada no estabelecimento autuado foi dificultada em algumas ocasiões, sendo que, na última, um auditor teve acesso, onde constatou que o imóvel estava completamente vazio, enquanto a empresa foi flagrada pelo trânsito de mercadorias adquirindo diversas mercadorias;
- 3). que a constatação acima se enquadra perfeitamente na situação prevista no art. 171, I, do RICMS/97, como motivo para o cancelamento da inscrição estadual, ou seja, “quando ficar comprovado através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado”;
- 4) que embora a inscrição do contribuinte tenha sido reincluída em 25/02/2005, por força de liminar concedida na mesma data, apesar de ter sido indeferido o seu pedido pela SEFAZ, deve ser observado que na data da autuação o mesmo não estava amparada por tal decisão e sim em situação cadastral irregular, o que lhe impedia de praticar atos de comércio;
- 5) que por ter sido flagrada comercializando com a inscrição estadual cancelada, obriga-se o autuado a recolher o imposto correspondente, acrescido da multa prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96.

Ao concluir, entende comprovada a infração e opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado, encontrar-se com a sua inscrição estadual cancelada e haver adquirido as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº. 502.861.

Para instruir a ação fiscal, os autuantes fizeram a juntada aos autos, além de outros documentos, do Termo de Apreensão e Ocorrências, da 3^a via da nota fiscal de compra, e do extrato do INC - Informações do Contribuinte da SEFAZ, no qual consta a situação de cancelado do autuado no cadastro do ICMS.

Da análise dos elementos constantes do PAF, é possível fazer as seguintes constatações:

I – a nota fiscal objeto da autuação foi emitida pelo remetente das mercadorias no dia 15/02/2005, enquanto as saídas dos produtos ocorreram no mesmo dia;

II – com base no INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ, o autuado teve a sua inscrição cancelada em 02/02/2005, enquanto o Termo de Apreensão de nº 269278.0237/05-7 foi lavrado no dia 17/02/05 às 17:23 h. no Posto Fiscal Benito Gama;

III - o contribuinte teve sua inscrição estadual reincluída apenas em 25/02/2005, por força de liminar concedida na mesma data, apesar de ter sido indeferido o seu pedido pela SEFAZ.

Portanto, resta comprovado que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, no momento da apreensão das mercadorias, fato, inclusive, não negado pelo sujeito passivo.

O que o autuado efetivamente contesta é o que teria motivado a SEFAZ a cancelar sua inscrição, alegando que tal procedimento decorreu de equívoco do fiscal diligente ao informar que a empresa não exercia atividade no endereço indicado. Afirma que a empresa continua funcionando no mesmo local.

No entanto, entendo que não assiste razão ao autuado, uma vez que a sua reinclusão no cadastro estadual, só se deu por força de liminar.

Em nenhum momento ficou comprovado que houve engano por parte da SEFAZ, inclusive porque, ela ratificou seu procedimento inicial ao indeferir o pedido de reinclusão do autuado.

Vale ressaltar, que o supervisor da INFRAZ-Feira de Santana informou que o cancelamento foi efetivado por ter sido constatado mediante diligências fiscais que o autuado não exercia atividade no endereço indicado no cadastro da SEFAZ. Acrescentou que a entrada no estabelecimento autuado foi dificultada em algumas ocasiões, sendo que, na última, um auditor teve acesso, onde constatou que o imóvel estava completamente vazio, enquanto a empresa foi flagrada pelo trânsito de mercadorias adquirindo diversas mercadorias.

Dessa forma, o cancelamento foi efetuado de maneira correta, já que a constatação acima se enquadra perfeitamente na situação prevista no art. 171, I, do RICMS/97.

Portanto, persiste a infração, já que o autuado, à época da autuação, estava com sua inscrição cancelada, e ainda não estava amparado pela liminar, acima referida, que promoveu sua reinclusão no cadastro.

Nessas circunstâncias, estando o autuado impedido de praticar atos de comércio, foi corretamente exigido o ICMS de forma antecipada, conforme preceitua o art.125, II, "a", do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269278.0223/05-6, lavrado contra **WELLPHARMA DISTRIBUIDORA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.699,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA